



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0005701-30.2024.8.26.0509**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante IGOR FELIPE TENÓRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37179

Agravo de Execução Penal Nº 0005701-30.2024.8.26.0509

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Igor Felipe Tenório

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime fechado que inobserva os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, da LEP – Art. 50, VI, da LEP – Comprovação da conduta pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a ato de inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, da LEP, nos termos do art. 50, I, da LEP.

Execução Penal – Falta grave – Reeducando do sistema fechado – Perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir, e interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios diversos do indulto e da comutação de penas

O cometimento de falta grave pelo reeducando do sistema fechado gera consequências de ordem, tanto administrativa, quanto processual. Sob o prisma administrativo, a constatação sujeitará o reeducando às sanções disciplinares previstas na LEP. Sob a perspectiva processual, na medida em que o reeducando já se encontra cumprindo pena no sistema fechado, descabe a regressão de regime. A infração disciplinar de natureza grave acarreta, todavia, invariavelmente: a) a interrupção – e, portanto, o reinício – da contagem do prazo para obtenção de benefícios diversos do indulto e da comutação de penas; b) a perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir. Justifica-se, ainda, que aludida perda ocorra em seu máximo, se a falta grave se revestir de alta reprovabilidade, seja por corresponder a própria conduta à prática de novo crime, seja por seu potencial nocivo para a perpetração de ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Execução Penal – Falta grave – Perda de dias remidos declarada consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada – Manutenção

Independentemente de a fundamentação ser sucinta, é razoável que a perda de parte dos dias remidos, em razão de infração disciplinar, leve em consideração a dinâmica dos fatos, podendo o Magistrado, consoante prudente critério, determinar a perda de 01 dia até 1/3 dos dias remidos ou por remir, desde que em decisão fundamentada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por IGOR FELIPE TENÓRIO, contra a r. decisão de fls. 279/282, do MM. Juiz José Augusto Franca Junior, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, da Comarca de Presidente Prudente (“DECRIM 5ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 0007336-05.2018.8.26.0041, reconheceu a falta grave cometida pelo sentenciado e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

O agravante almeja a absolvição, por atipicidade da conduta, em razão da vedação de sanção coletiva, ou por falta de provas.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 315), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O presente agravo não merece prosperar.]

Não obstante as ponderações da i. Defensora, a r. decisão de fls. 279/282 não comporta qualquer reparo.

Consta do “Comunicado de Evento” que o agente de segurança Bráulio acompanhava a movimentação dos

sentenciados no pátio de recreação, quando teria avistado grande tumulto e aglomerado de presos, em frente à cela 01. Teria, então, ido à gaiola de contenção e o sentenciado Rafael Bernardino de Oliveira teria corrido em sua direção, pedindo socorro. Rafael teria sido retirado do local e, ao ser questionado, teria relatado que estava sendo agredido por vários sentenciados.

A fundamentação da r. decisão que homologou a falta disciplinar, ainda que de modo sucinto, revelou-se satisfatória e devidamente lastrada no procedimento disciplinar.

Ouvido perante a Autoridade apuradora, o sentenciado negou os fatos ora retratados, alegando que estava no fundo do pátio e que não teria participado do evento (fls. 115). Observe-se que, independentemente dos elementos de convicção obtidos junto ao próprio acusado, o teor das declarações prestadas pelos agentes públicos, por si só, já o desfavorece. Os depoimentos são suficientemente detalhados e dão dos fatos ora tratados (fls. 81/82 e 83/84).

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

A r. decisão combatida se mostra, assim, bem fundamentada (fls. 281):

Imprescindível ressaltar que as declarações do reeducando agredido e dos agentes penitenciários merecem credibilidade, não havendo qualquer indício de que teriam algum interesse em acusar falsamente o sentenciado IGOR, ou que teriam algum proveito com a mentira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em contrapartida, a justificativa do faltante não merece prosperar, na medida em que não há elementos probatórios no procedimento administrativo que corroboram com a versão apresentada por ele, em que pese garantido o contraditório e a ampla defesa.

Razão tampouco assiste à combativa Defesa, na alegação o sentido de que teria havido punição ou responsabilização coletiva.

Não se trata, efetivamente, de punição coletiva indiscriminada, mas de conduta disciplinar de natureza grave, que foi perfeitamente atribuída ao ora agravante, de forma individualizada e precisa, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pelas provas colhidas, não há dúvidas de que houve subsunção da conduta do agravante às normas, sendo certo que a ocorrência da falta grave foi adequadamente apurada pela sindicância, e a sua anotação deverá ser realizada, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem dentro do estabelecimento prisional, a fim de evitar-se a desordem e o caos gerado pelo sentimento de impunidade.

Pontue-se, ademais, que a fundamentação da r. decisão que homologou a falta disciplinar revelou-se satisfatória e devidamente lastrada no procedimento disciplinar.

O reconhecimento da falta como grave era de rigor.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, nos termos do art. 50, VI, da LEP, não se concebendo absolvição do agravante, diante da perfeita subsunção operada entre conduta e norma.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outrossim, consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remir no montante máximo previsto em lei.

O proceder do reeducando, que consistiu em subverter a ordem e disciplina do presídio, se cotejado com as demais condutas relacionadas como “falta grave” no art. 50, da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste, ademais, de maior reprovabilidade e enseja a perda de 1/3. Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

No que concerne ao fato da prática de falta grave representar marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional, não mais subsistem questionamentos no âmbito da Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive assentado o seguinte entendimento:

Embargos de divergência em Recurso Especial – Execução Penal – Falta disciplinar grave – Interrupção do prazo para concessão de benefícios, entre eles a progressão de regime, exceto livramento condicional e comutação das penas – Precedentes do STJ e STF – Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. [...]

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.¹

Cumpre ainda efetuar pequena ressalva concernente ao livramento condicional, eis que, diversamente do quanto ficou determinado em mencionado aresto, o Col. Supremo Tribunal Federal passou a decidir reiteradamente no sentido de a interrupção do lapso para a obtenção de benefícios pela prática de falta grave incidir não apenas nos pedidos de progressão de regime prisional, mas também naqueles que objetivem a obtenção de livramento condicional, cuja concessão pressupõe necessariamente a existência de comportamento satisfatório por parte do reeducando ao longo da execução da pena:

Livramento condicional – Falta grave na execução da pena – Art. 83, inciso III, do CP

Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional - inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo.²

A interrupção do lapso temporal pela prática de

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486/SP - 2010/0158567-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção. Brasília, início: 13 de dezembro de 2010, término: 28 de maio de 2012. Maioria de votos. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. 01 junho 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1025524&tipo=0&nreg=201001585670&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120601&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 Out. 2015.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 100062/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. Brasília, 20 de abril de 2010, votação unânime. **Diário da Justiça Eletrônico**-081. 07 Maio 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610589>>. Acesso em: 28 Set. 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falta grave se aplica, pois, igualmente ao livramento condicional. Aludido entendimento veio a ser pacificado também nesta 9ª Câmara Criminal, cujas decisões destacam ser esta inclusive a opção mais razoável, lógica e consentânea com a ideia de individualização da pena.

No presente caso, contudo, tendo sido limitada a interrupção do lapso para fins de progressão de regime, e não havendo recurso da Acusação, cumpre tal determinação ser mantida, por ser mais benéfica ao reeducando.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa**, restando mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator